

PROCESSO Nº: 27629/2018-3
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
MUNICÍPIO: COREAU
RESPONSÁVEL: CLÁUDIA CRISTINO DE ARAÚJO GOMES
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013 (PERÍODO: 05/02 à 31/03)
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

ACÓRDÃO Nº _____/2019

EMENTA: Tomada de Contas de Gestão do Fundo de Assistência Social de Coreaú - Exercício de 2013 - Período: 05/02 à 31/03. Parecer do Ministério Público pela Desaprovação das Contas – IRREGULARES, com aplicação de multa na forma do art. 13, III da LOTCM, com multa, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCM (item 2) e art. 56, inciso II, da LOTCM, majorada na regra do §1º, "b", do art. 154 do Regimento Interno (item 3), configuração, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa (item 3 – não prestação de contas), bem como imputação de débito, em face da não remessa dos extratos bancários e consequente impossibilidade de confirmação do saldo financeiro ao final do período sob exame (item 3). **REVELIA.** Julgamento pela 1ª câmara pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, caracterizadas como **IRREGULARES**, na forma do art. 15, III da Lei 12.509/95, com multa no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), ante as falhas dos itens 2 e 3, com fulcro no art. 62, II e III, da LOTCE, **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual Eleitoral, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal c/c o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº. 12.160/93 (LOTCE), em decorrência da ausência de Prestação de Contas de Gestão, para o possível enquadramento no artigo 11, *caput* e VI, da Lei nº 8.429/92, (item 3) e imputação de **DÉBITO** no valor de **R\$ 1.407.500,00**, equivalente ao montante informado no SIM da despesa orçamentária fixada, o qual deverá ser atualizado, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015 do TCE/CE, ante a falha descrita no item 3, em face da não remessa dos extratos bancários, assim como de todos os demonstrativos contábeis. **Determinações.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas de Gestão do Fundo de Assistência Social de Coreaú, referente ao exercício 2013, período de 05/02 à 31/03, de responsabilidade da Sra. Cláudia Cristino de Araújo Gomes – ex-gestora. ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de acordo com os registros na Ata de Sessão que julgou este Processo, por julgar referidas Contas como IRREGULARES na forma do disposto no Art.13, III, “b” da Lei 12.160/93 (LOTCE) c/c § 6º, do artigo 3º, da Resolução 01/2002, com aplicação de MULTA no valor de R\$ **6.000,00** (seis mil reais), ante as falhas dos **itens 2 e 3**, com fulcro no art. 62,II e III, da LOTCE. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual Eleitoral, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal c/c o art. 1º, XVI, da Lei

Estadual nº. 12.160/93 (LOTCM), em decorrência da ausência de Prestação de Contas de Gestão, para o possível enquadramento no artigo 11, *caput* e VI, da Lei nº 8.429/92,(item 3) e imputação de DÉBITO no valor de R\$ 1.407.500,00, equivalente ao montante informado no SIM da despesa orçamentária fixada, o qual deverá ser atualizado, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015 do TCE/CE, ante a falha descrita no item 3, em face da não remessa dos extratos bancários e consequente impossibilidade de confirmação do saldo financeiro ao final do período sob exame. Expedientes e determinações na forma da lei.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de de 2019.

-vide assinatura digital-
Conselheiro Presidente

-vide assinatura digital-
Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
Conselheiro Relator

-vide assinatura digital-
Procurador de Contas

PROCESSO Nº: 27629/2018-3
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
MUNICÍPIO: COREAU
RESPONSÁVEL: CLÁUDIA CRISTINO DE ARAÚJO GOMES
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013 (PERÍODO: 05/02 à 31/03)
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre **Tomada de Contas de Gestão do Fundo de Assistência Social de Coreaú** referente ao **exercício 2013, período: 05/02 à 31/03**, de responsabilidade da Sra. Cláudia Cristino de Araújo Gomes – ex-gestora.

A autuação da matéria foi provocada com o objetivo de apurar suposta omissão na remessa da Prestação de Contas de Gestão, com fundamento no parágrafo único, artigo 70 da CF/88, c/c o parágrafo único do artigo 77 da Constituição Estadual Alencarina e o inciso I do artigo 2º da IN nº 03/97,

A 7ª Inspeção emitiu a Informação Inicial de nº 1283/2017, onde se verificou a descrição de algumas Irregularidades detectadas .

Item 2. DO NÃO ENVIO DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DA GESTORA, SRA. CLÁUDIA CRISTINO DE ARAÚJO GOMES

Item 3. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO: DO PRAZO PARA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO: Não envio da Prestação de Contas, em desobediência ao prazo estabelecido no art. 3º da Instrução Normativa nº 03/13 – TCM/CE, prejudicando a análise o exame das peças integrantes da Instrução Normativa nº 03/2013 – TCM/CE, bem como de diversos aspectos da presente Prestação de Contas, como: DAS GESTÕES ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS, DO SALDO FINANCEIRO E DA ANÁLISE DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS,

Providenciada a notificação da interessada, Sra. Cláudia Cristino de Araújo Gomes – ex-gestora., no dia 27/06/2018, a mesma não se manifestou, deixando decorrer o prazo a ele concedido (30/07/2018), conforme certificado pela Secretaria em 03/08/18.

Considerando o teor da Emenda Constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017 (DOE de 21/08/2017), que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e transferiu suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os presentes autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ernesto Saboia, conforme Registro de Distribuição Automática anexado aos autos.

Os autos foram enviados ao nobre Ministério Público de Contas para manifestação, a Douta Procuradoria providenciou o Parecer nº 8325/2018, da lavra da Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, opinando no sentido de que estas contas sejam julgadas como IRREGULARES, na forma do art. 13, III da LOTCM, com multa, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCM (item 2) e

multa com base no art. 56, inciso II, da LOTCM, majorada na regra do §1º, "b", do art. 154 do Regimento Interno, (item 3).

O MPC ressaltou também que a não Prestação de Contas configura, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa, face ao disposto no art. 11, caput e inciso VI, da Lei nº 8.429/92, compreendendo que, em cumprimento ao inafastável dever de ofício desta Colenda Corte, nos termos dos arts. 76, XII, e 78, IX, da CE/89, do art. 1º, VII, da LOTCE e art. 1º, XVI, e art. 16, da LOTCM, c/c o disposto nos art. 102 da Lei de Licitações e Contratos e no art. 40 do Código de Processo Penal, deve-se, pois, representar ao Órgão ou Poder competentes.

Por fim, o MPC recomendou a imputação de débito, em face da não remessa dos extratos bancários e consequente impossibilidade de confirmação do saldo financeiro ao final do período sob exame.

Em síntese, este é o relatório.

RAZÕES DO VOTO

1 - DA PRELIMINAR

1.1 - DA REVELIA - Tramitação regular do processo. Observância dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, assegurados ao responsável pela Conta (Art. 319 CPC)

A Sra. **Claúdia Cristino de Araújo Gomes** – ex-gestora do Fundo de Assistência Social de **Coreaú**, exercício de 2013, período: 05/02 à 31/03, não apresentou suas justificativas quanto aos fatos apresentados na Informação Inicial nº 1283/2017, apesar de devidamente notificado, devendo, portanto, suportar os efeitos da revelia, conforme preceitua o artigo 344, do novo Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiras as falhas apontadas pela 7ª Inspeção na informação supracitada.

Sobre a revelia, assim consta dos ensinamentos do ilustre Prof. Jorge Ulisses Jacoby, na obra “Tribunais de Contas do Brasil - Jurisdição e Competência” Editora Fórum-2003, *in verbis*:

“A melhor doutrina desenvolveu a premissa de que o comparecimento da parte no processo constitui um ônus em seu próprio benefício, e a ausência envolve a perda da faculdade processual, que se transpõe pela preclusão.”

A observância dos prazos processuais é de fundamental importância, servindo como *o fiel da balança* de modo a impedir que a parte utilize os princípios do contraditório e da ampla defesa para procrastinar o feito, eis que tal conduta desnatura a própria índole e finalidade do processo.

Dessa forma, gostaria de salientar que a tramitação do presente processo obedeceu às normas ditadas pelo Regimento Interno do TCM e às garantias e princípios estampados na Carta Magna da República. No caso, foi assegurado a responsável acima o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo o mesmo preferido silenciar.

Das falhas apontadas na Prestação de Contas de Gestão, descritas inicialmente pela 7ª Inspeção, em sua informação inicial, persistem as seguintes falhas:

DO MÉRITO

2. DO NÃO ENVIO DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DA GESTORA, SRA. CLÁUDIA CRISTINO DE ARAÚJO GOMES

De acordo com o Sistema de Informações Municipais (SIM), constatou-se que a Sra. Cláudia Cristino de Araújo Gomes atuou no período de 05/02/2013 a 31/03/2013 como ordenadora das despesas da Unidade sob exame, no entanto, devido a não Prestação de Contas deste Fundo Municipal, a Inspeção solicitou o envio da Portaria de Nomeação e Exoneração que credenciaram a mencionada ordenadora para atuar nessa função, no período em exame.

A Interessada não apresentou esclarecimentos, tampouco documentos capazes de sanar a falha.

O Ministério Público de Contas sugeriu a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCM.

Diante da permanência da ausência destas peças que deveriam integrar a Prestação de Contas desta Unidade Gestora nos termos da I.N. nº 03/97 TCM-CE, esta Relatoria aplica multa de **R\$ 1.000,00** (mil reais), com fulcro no art. 62, II da LOTCE.

3 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO: DO PRAZO PARA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO: Não envio da Prestação de Contas, em desobediência ao prazo estabelecido no art. 3º da Instrução Normativa nº 03/13 – TCM/CE, prejudicando a análise das peças integrantes da Instrução Normativa nº 03/2013, bem como de diversos aspectos da presente Prestação de Contas, como: DAS GESTÕES ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS, DO SALDO FINANCEIRO E DA ANÁLISE DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS.

A Inspeção constatou o descumprimento do art. 41 §1º e §2º, todos da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, 2º e art. 3º, incisos I e II da Instrução Normativa nº 03/2013 deste Tribunal, em face da não remessa da Prestação de Contas de Gestão, atinente ao período sob exame.

A Interessada não apresentou esclarecimentos, tampouco documentos capazes de sanar a falha.

O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa com base no art. 56, inciso II, da LOTCM, majorada na regra do §1º, "b", do art. 154 do Regimento Interno, em razão da gravidade da infração e repercussão negativa que tal irregularidade produziu em vários aspectos da fiscalização e da análise técnica da gestão contábil, orçamentária, patrimonial e financeira da Unidade Gestora sob exame e ainda, considerando a não remessa dos extratos bancários,

impossibilitando a comprovação do saldo financeiro, recomendou a imputação de débito, em razão do potencial dano ao erário.

O MPC ressaltou também que a não Prestação de Contas configura, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa, face ao disposto no art. 11, caput e inciso VI, da Lei nº 8.429/92, compreendendo que, em cumprimento ao inafastável dever de ofício desta Colenda Corte, nos termos dos arts. 76, XII, e 78, IX, da CE/89, do art. 1º, VII, da LOTCE e art. 1º, XVI, e art. 16, da LOTCM, c/c o disposto no art. 102 da Lei de Licitações e Contratos e no art. 40 do Código de Processo Penal, deve-se, pois, representar ao Órgão ou Poder competentes.

A não Prestação de Contas constitui infração à norma legal, inviabilizando o exame das peças integrantes da Instrução Normativa nº 03/2013 – TCM/CE, bem como de diversos aspectos da presente Prestação de Contas, como: **DAS GESTÕES ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS, DO SALDO FINANCEIRO E DA ANÁLISE DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**, notadamente, com relação aos valores da despesa orçamentária empenhada, da despesa orçamentária paga e da despesa empenhada a pagar, sobretudo no tocante ao confronto entre os dados que deveriam estar contidos nos autos e os lançados no Sistema de Informações Municipais – SIM, a verificação da legalidade dos ingressos e repasses de natureza extra-orçamentária alusivos ao período sob exame, bem como a avaliação das diversas informações que deveriam ser trazidas pelos extratos bancários e demonstrativos contábeis (balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, dentre outros), assim como, apuração do saldo financeiro atinente ao período de gestão analisado.

Ante o exposto, esta Relatoria aplica multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 62, inciso III, da Lei 12.509/95 (LOTCE/CE), REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual Eleitoral, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal c/c o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº. 12.160/93 (LOTCM), em decorrência da ausência de Prestação de Contas de Gestão, para o possível enquadramento no artigo 11, *caput* e VI, da Lei nº 8.429/92 e **débito** equivalente ao montante informado no SIM da despesa orçamentária fixada.- R\$ 1.407.500,00, em face da não remessa dos extratos bancários e consequente impossibilidade de confirmação do saldo financeiro ao final do período sob exame.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO**, em consonância com a Douta Procuradoria, no sentido de que:

- a) sejam **DESAPROVADAS** as Contas de Gestão do Fundo de Assistência Social de **Coreaú** referente ao **exercício 2013, período de 05/02 à 31/03** de responsabilidade da Sra. Cláudia Cristino de Araújo Gomes– ex-gestora das respectivas despesas, considerando- as **IRREGULARES**, nos termos do inciso III, do art. 13, da Lei Estadual n.º 12.160/93;

b) Seja aplicada **MULTA no valor de R\$ 6.000,00** (seis mil reais), ante as falhas dos **itens 2 e 3**, com fulcro no art. 62, II e III, da LOTCE;

c) **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual Eleitoral, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal c/c o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº. 12.160/93 (LOTCEM), em decorrência da permanência da falha do **item 3** (ausência de Prestação de Contas de Gestão), para o possível enquadramento no artigo 11, *caput* e VI, da Lei nº 8.429/92;

d) seja imputado **DÉBITO** no valor de **R\$ 1.407.500,00**, equivalente ao montante informado no SIM da despesa orçamentária fixada, o qual deverá ser atualizado, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015 do TCE/CE, ante a falha descrita no item 3, em face da não remessa dos extratos bancários e consequente impossibilidade de confirmação do saldo financeiro ao final do período sob exame.

e) seja notificada a ex-gestora do Fundo de Assistência Social de **Coreaú** referente ao **exercício 2013, período de 05/02 à 31/03**, Sra. Cláudia Cristino de Araújo Gomes – ex-gestora, sobre o inteiro teor desta decisão, advertindo-lhe que o não recolhimento do(s) valor(es) da MULTA ao erário estadual acima especificada(s), ou a não apresentação de Recurso de Reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, implicará após o trânsito em julgado, na **autorização de cobrança judicial da dívida**, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei 12.509/95, bem como a inscrição do nome dos responsáveis no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Estadual – CADINE, nos termos da Lei Estadual nº 12.411/95;

f) seja comunicado à atual administração do Fundo de Assistência Social e da Câmara de **Coreaú** sobre o teor da presente decisão.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de de 2019.

Ernesto Saboia
Conselheiro Relator